



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **EMENTA**

**RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO DESPORTIVO. AUTOMOBILISMO. INCIDENTE DE PISTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER NO PRAZO E FORMA PREVISTOS NO CÓDIGO DESPORTIVO DO AUTOMOBILISMO (CDA). FORMALIDADE ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº: 24/2025-CD

RECORRENTE: MATHEUS DE BARROS COMPARATTO

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO  
CAMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE C6 BANK ENDURANCE  
CHALLENGE 2025 – PORTIMÃO – PORTUGAL

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Matheus de Barros Comparatto, piloto do carro #118, contra a Decisão nº 07 dos Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Porsche C6 Bank Endurance Challenge Brasil – 2025, realizada no Circuito do Algarve, Portimão, Portugal, entre os dias 04 e 06 de julho do corrente ano. A decisão em questão aplicou ao Recorrente uma penalidade de acréscimo de 20 (vinte) segundos ao seu tempo de prova, além de 2 (dois) pontos em sua cédula desportiva, em decorrência de um incidente envolvendo o carro #77, pilotado por Francisco (Chico) Horta, na curva 11 da segunda volta da corrida.

O Recorrente alega, preliminarmente, a tempestividade de seu recurso voluntário, sustentando que a notificação da penalidade ocorreu aproximadamente 7 (sete) horas após o final da prova, via e-mail, e que o horário constante na notificação (3:20 PM) era o horário de Brasília, sendo o horário local em Portimão 19:20. Afirma que a demora na notificação o impossibilitou de manifestar sua intenção de recurso em pista, e que o prazo para o recurso principal teria se iniciado em 07 de julho e terminado em 09 de julho de 2025, data do protocolo.

No mérito, o Recorrente argumenta que o incidente se deu por culpa exclusiva do carro #77, que teria perdido o traçado ideal da curva, fazendo sua traseira “esparramar” e exigindo uma correção.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Afirma que o carro #118 iniciou a tomada de posição pelo lado interno da curva e que os indicadores de aceleração e frenagem de sua *onboard* demonstram que acionou o freio, mas não pôde retomar a aceleração porque o carro #77 não respeitou o espaço conquistado.

Sustenta que o carro #77 continuou a fechar e minimizar o espaço disponível para o Recorrente entre a linha branca e seu veículo, culminando no toque.

Aduz que o carro #77 não deixou o espaço suficiente de um carro entre a linha branca e seu veículo, conforme Art. 120, V, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), e que o toque foi inevitável devido à manobra do carro #77 de "espremer" o carro #118.

O Recorrente invoca o Art. 120, III e IV, do CDA, para reforçar a necessidade de respeito ao espaço e de escolha de um lado da pista para defesa, o que, em sua visão, não foi observado pelo carro #77.

A decisão dos Comissários Desportivos, conforme transcrito no recurso, indicou que o carro #118 "é culpado no incidente onde na entrada da curva 11, mergulha e toca no carro #77, fazendo-o rodar, sair da pista e perder posições".

O Recorrente refuta essa descrição, afirmando que em nenhum momento "mergulhou" e que o oposto ocorreu: o carro #77 fez uma "invasão" contra o carro #118, invadindo uma posição já conquistada.

Cita precedente (Autos 05/2025 - Galid Osman) para corroborar sua tese da posição plenamente conquistada.

O Recorrente requer o provimento do recurso para anular a decisão nº 07 e devolver sua classificação de pista. Apresentou links para pastas de provas e vídeos *onboard* e da transmissão oficial.

A Procuradoria do STJD do Automobilismo, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em preliminar e, subsidiariamente, pelo desprovimento integral no mérito.

Em preliminar, a Procuradoria aponta a inobservância do Art. 162.1 do CDA, que exige a notificação por escrito da intenção de recorrer aos comissários desportivos da prova no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do recebimento da notificação oficial da decisão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A Procuradoria sustenta que a argumentação do Recorrente de que a notificação tardia o eximiria de manifestar a intenção em pista é equivocada, pois a exigência formal deve ser cumprida no prazo de uma hora após a intimação, por qualquer meio.

No mérito, a Procuradoria reitera a correção da decisão dos Comissários Desportivos.

Analisando os vídeos *onboard* de ambos os pilotos e o vídeo externo, conclui que o piloto do carro #118 adotou conduta antidesportiva ao forçar a conquista de espaço na pista, desrespeitando o Art. 120, V, do CDA.

Destaca o traçado das curvas 10 e 11, ressaltando que o carro #77 manteve a linha ideal de pilotagem.

Apointa que o carro #118 tentou retardar o ponto de frenagem para se beneficiar artificialmente de uma abertura de espaço que não existia.

A Procuradoria enfatiza a diferença de velocidade entre os carros no momento do incidente (carro #77 a 147 km/h e carro #118 a 161 km/h), indicando uma manobra forçada e temerária do Recorrente.

Contrapõe a alegação de que o carro #77 perdeu o traçado, afirmando que a derrapagem do carro #77 ocorreu *após* o contato provocado pelo carro #118. Reitera que o carro #118 aplicou frenagem insuficiente e invadiu a trajetória já ocupada pelo carro #77.

Conclui que a sanção imposta pelos Comissários Desportivos é adequada, proporcional e suficiente para os objetivos regulamentares.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### VOTO

Antes de adentrar ao mérito recursal, passo à análise da preliminar suscitada pela Procuradoria.

Da Preliminar – Ausência de Notificação da Intenção de Recorrer

A Procuradoria, em seu parecer, argui a preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância do disposto no Art. 162.1 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), que preceitua:

***“Art. 162.1 – O recorrente, sob pena de perda do direito, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova da sua intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão”***

O Recorrente afirma que foi notificado da penalidade aproximadamente 7 (sete) horas após o final da prova, via e-mail, e que a tardia comunicação o impossibilitou de manifestar a intenção de recorrer "em pista".

Contudo, a literalidade do dispositivo é clara: a notificação da intenção de recorrer deve ser feita no prazo de 1 (uma) hora *contada a partir do momento em que o recorrente receber a notificação oficial da decisão*.

O local ou o meio da notificação da *intenção de recorrer* não se confunde com o meio ou local da *notificação da decisão*. A impossibilidade de fazê-lo "em pista", como alegado, não afasta a exigência de fazê-lo "por escrito" e "no prazo de 1 (uma) hora" a partir do recebimento da notificação da decisão.

Se a notificação oficial da decisão foi enviada por e-mail e recebida pelo Recorrente, cabia a este, no prazo improrrogável de uma hora após o recebimento, formalizar sua intenção de recorrer, por escrito, aos comissários desportivos, utilizando-se do mesmo canal de comunicação ou outro meio idôneo que comprovasse o cumprimento da exigência.

O recurso não demonstra que tal providência foi tomada, limitando-se a justificar a impossibilidade de uma notificação *em pista*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A *intencionalidade* do ato de recorrer deve ser manifestada prontamente, por escrito, aos comissários da prova, logo após o conhecimento da decisão. Esta é uma formalidade essencial à garantia da celeridade processual e da estabilidade das decisões desportivas, permitindo que a autoridade competente tenha conhecimento imediato da pretensão recursal. A inobservância desta formalidade, conforme expressamente previsto no Art. 162.1 do CDA, acarreta a "perda do direito" de interpor o recurso.

Assim, verifica-se que o Recorrente não cumpriu com a exigência formal da notificação da intenção de recorrer no prazo e forma estabelecidos pelo Código Desportivo do Automobilismo.

Nesse sentido, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, tendo em vista a intempestividade do mesmo a luz do Art. 162.1 do CDA.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2025.

Anderson Carlos Deóla da Silva  
Auditor Relator